



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº.....352...../2002**

**Sessão: 102ª Ordinária de 03 de junho de 2002**

**Processo de Recurso Nº: 1/3448/97**

**Auto de Infração Nº: 1/9716218**

**Recorrente: Comercial Rabelo Som & Imagem Ltda**

**Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância**

**Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA: ICMS –CRÉDITO INDEVIDO,** resultante da ausência das 1ªs vias do documento fiscal. Auto de Infração **IMPOCEDENTE.** Mediante laudo pericial, o contribuinte apresenta as 1ªs vias dos documentos fiscais devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: Comercial Rabelo Som & Imagem Ltda:

“Crédito indevido, em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal.

O contribuinte epigrafado lançou e utilizou indevidamente crédito de ICMS, nos meses de fevereiro e maio de 1996, no valor de R\$ 27.863,66”.

Indica como dispositivos infringidos os artigos: 62, IX, sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767, inciso II, alínea “a”, todos do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que a firma autuada aproveitou indevidamente de créditos, nos meses de fevereiro e maio de 1996.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento.

O autuado solicita dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal, entretanto, não o faz dentro do prazo solicitado, tornando-se Revel.

O julgador singular solicita uma perícia, para verificar a utilização total de crédito do ICMS, no período fiscalizado e cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS. O resultado da perícia encontra-se as folhas 28 a 54. A decisão da julgadora monocrática é de **Procedência do feito fiscal**.

O Autuado às folhas 63 a 69, interpõe Recurso Voluntário, alegando:

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância declarando a nulidade do feito fiscal (Fls 72 a 74).

O Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, na forma regimental, solicita pedido de vistas e após considerações elaboradas às folhas 75 a 81 manifesta-se contrário à proposição de NULIDADE. Manifesta-se ainda, que o processo seja convertido em diligência.

O Conselheiro Relator Marcos Antonio Brasil, através de despacho datado de 19/11/2001, converte o processo em diligência com o objetivo de elaborar novo levantamento fiscal, identificando as notas fiscais que se encontram sem a 1ª via.



Perícia realizada em 20 de março de 2002 informa que o contribuinte apresentou todas as primeiras vias das notas fiscais e que estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas, exceto as notas fiscais: nº 15051, 19547 e 19546. (fl 84 a 379).

O Sr. Procurador do Estado modifica seu parecer original (fls 72 a 74), de Nulidade para Improcedência do feito fiscal. “Comprovado a legitimidade do crédito fiscal com a apresentação das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais, insubsistente é a acusação contida no lançamento”. Despacho exarado no verso da folha 380.

É o relatório.



#### **VOTO DO RELATOR**

No que se refere à imputação dirigida ao autuado, vê-se que a mesma guarda conformidade com a legislação, uma vez que o autuado apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, referente à ausência das 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais de entrada de mercadorias.

O artigo 62, inciso VIII do Decreto 21.219/91, veda o creditamento do ICMS na hipótese de operação ou prestação não acobertada pela primeira via do documento fiscal.

“Art. 62. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:  
(...)

VIII — quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.”

O contribuinte que infringir os preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do artigo 62 VIII do Decreto nº 21.219/91, ao se creditar do ICMS sem as 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais de entrada de mercadorias, estará sujeito às penalidades previstas no artigo 767, inciso II, “a” do mesmo diploma legal.

“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades”:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os artigos 60, § 3º e 65, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 66: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

Entretanto, no presente caso, o contribuinte apresentou todas as primeiras vias das notas fiscais e que estão devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas, exceto as notas fiscais: nº 15051, 19547 e 19546, conforme laudo pericial realizado em 20 de março de 2002 (fl 84 a 379).

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte comprovou a legitimidade do crédito fiscal com a apresentação das 1ªs vias das notas fiscais, tornando a acusação contida no lançamento insubsistente.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são insuficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado nesta sessão e presente aos autos.

É como voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Comercial Rabelo Som & Imagem Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado nesta sessão e presente aos autos.

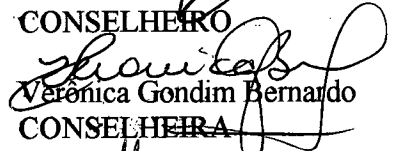
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

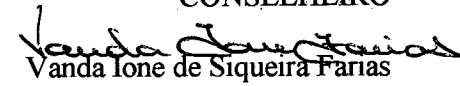
PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO